



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/98)

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a essa insigne Casa Legislativa, para a devida apreciação, o incluso Projeto de Lei que *institui o programa de benefício de prestação continuada a integrantes da família que cuida de pessoas portadoras de microcefalia e dá outras providências.*

É de domínio público que a Paraíba vem atravessando um longo período de manifestação da Síndrome Congênita do Zika Vírus, causador, dentre outras chagas, da microcefalia.

Sabe-se ainda que o setor de obstetrícia do ISEA – Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – foi o primeiro no Brasil a identificar, no segundo semestre de 2015, Vírus da Zika no líquido amniótico de duas grávidas cujos fetos tinham microcefalia.

De lá para cá o Município de Campina Grande, por intermédio do signatário, teve a inovadora iniciativa de criar uma ala no ISEA para grávidas cujo líquido amniótico apresentasse o vírus da Zika.

O signatário foi mais além. No início deste ano, em parceria com o Governo Federal, o Município de Campina Grande passou a construir o primeiro Centro de Referência Nacional de tratamento dessas crianças especiais.

Não foi só. O signatário municipalizou a AACD de Campina Grande, que fechou as suas portas por ausência de subvenções continuada do Governo do Estado e abriu uma ala para atender crianças e adultos portadores da microcefalia.

A Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereadora **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.
ORIGEM Nº _____/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Agora, sensíveis às vítimas dessa chaga, os vereadores AFONSO DA SILVA AVELINO (RUI DA CEASA), ALVARO LUIS LEITE DE FARIAS, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ALEXANDRE DO SINDICATO), ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO, ANTÔNIO LUIZ CABRAL (LULA CABRAL), IVAN BATISTA, IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO, JANDUY LEITE FERREIRA, JOÃO DANTAS, JOÃO GOMES DE SOUZA NETO (SARGENTO NETO), JOSÉ ALDO CABRAL PEREIRA (ALDO CABRAL), JOSÉ MARINALDO CARDOSO, LUCAS RIBEIRO, LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA (PASTOR LUCIANO BRENO), MÁRCIO DE MELO FARIAS, RENAN TARRADT MARACAJÁ, SAULO GONÇALVES NORONHA, SAULO MESSIAS GARCIA REBEIRO (SAULO GERMANO), solicitaram que o Executivo – *em face da competência privativa e indelegável do art. 61, da CR/88* – enviasse Projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo um benefício de prestação continuada no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) à integrante da família que cuide diretamente de pessoas portadoras de microcefalia.

Assim, motivado pelo espírito humanitário e de solidariedade a essas mães que cuidam diuturnamente dessas pessoas especiais, quer pelo vínculo afetivo, quer pelo vínculo humanitário e que, na maioria dos casos, não podem sequer trabalhar e/ou se afastar para um momento de lazer, é que resolveu instituir um benefício de prestação continuada em prol dessas verdadeiras guerreiras do bem.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, II, RICMCG, a tramitação deste Projeto de Lei EM REGIME DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 29/09/2017 12:45 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 556
ORIGEM Nº ____/2017

DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À INTEGRANTES DA FAMÍLIA QUE CUIDA DE PESSOAS PORTADORAS DE MICROCEFALIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o benefício de prestação continuada às mães, tutores, curadores e representantes legais com domicílio civil em Campina Grande – Paraíba, que cuidam diretamente de pessoas portadoras de *microcefalia*.

Parágrafo único. O benefício de prestação continuada, de que trata o *caput* do presente artigo, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º. Nos termos do art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, compete ao Município de Campina Grande:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 3º. O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 1º, do presente instrumento normativo, é garantida a quem, comprovadamente, não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa portadora de microcefalia aquela atestada por autoridade médica da rede pública de saúde e periciada por junta médica da Secretaria de Saúde do Município.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.
ORIGEM Nº ____/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com microcefalia a família cuja renda mensal *per capita* seja igual a um salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

§ 5º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau da incapacidade da pessoa portadora da microcefalia, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Município de Campina Grande.

§ 6º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido que será publicado em até 120 dias após a publicação desta lei.

§ 7º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Art. 3º. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do portador da microcefalia.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício de que trata o artigo 1º, da presente lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O financiamento dos benefícios estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande e das demais contribuições sociais previstas em lei orçamentária.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 02 de outubro de 2017.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal